



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 111 E 112, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 318, de 2009, (nº 3.945/2008, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a criação, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, de cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, alterando a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

PARECER Nº 111, DE 2010 **(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: SENADOR GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 318, de 2009, que “dispõe sobre a criação, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, de cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, alterando a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998”.

O projeto, de iniciativa do Presidente da República, foi submetido à apreciação dos membros do Congresso Nacional em 29 de agosto de 2008.

O art. 1º da proposição cria 100 (cem) cargos de Procurador do Banco Central do Brasil na Carreira de Procurador da autarquia. Com efeito, o Parágrafo único do seu art. 1º determina a alteração do Anexo I da Lei acima citada.

O art. 2º do projeto condiciona o provimento dos cargos à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para

atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O art. 3º determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado sem alterações em 1º de dezembro de 2009.

Nesta Casa, o projeto foi lido em 14 de dezembro de 2009 e distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Em 18 de fevereiro de 2010, o Presidente da CAE designou-me relator da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal estabelece, em seu art. 99, competência para a Comissão de Assuntos Econômicos emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, entre outras.

Com relação ao projeto sob exame, a análise será desdobrada em duas partes: na primeira, apresentam-se considerações sobre o mérito da proposição e, na segunda, examina-se sua adequação orçamentária e financeira.

a) Sobre o mérito do projeto

O projeto de lei sob exame, conforme a Exposição de Motivos do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, EM nº 00213/2008/MP, de 26 de agosto de 2008, encontra fundamentos, em primeiro lugar, no acréscimo

de encargos legais, regulamentares e administrativos impostos ao Banco Central, de um modo geral, e à sua Procuradoria, em especial, nos últimos 10 anos, não obstante o número de procuradores tenha se mantido o mesmo desde 1998.

Destacam-se, dentre os novos encargos, o aumento de demanda por informações, providências e perícias oriundas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal e das polícias estaduais; acompanhamento das ações penais envolvendo administradores e ex-administradores de instituições financeiras, nas quais o Banco Central ingressa como assistente de acusação; determinação legal de oitiva prévia e obrigatória do órgão jurídico da autarquia nos casos de crimes definido em lei como de ação pública, em conformidade com o advento da Lei Complementar nº 105, de 2001; compatibilização da contabilidade do Banco Central com os padrões divulgados pelo *International Accounting Standard Board*, “o que implicou a necessidade de que a Procuradoria-Geral passasse a avaliar as contingências de todas as ações judiciais propostas contra a autarquia, para o registro de provisão para perdas com base em sua expectativa de ocorrência”.

Com a implantação do Projeto Estratégico de Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral, em 2006, a análise minuciosa de todos os processos de execução fiscal em andamento significou, já no final de 2007, “execuções garantidas por penhora em volume superior a R\$ 5,2 bilhões”.

Igualmente relevante para a ampliação do quadro da carreira jurídica do Banco Central tem destaque a implantação, em 2007, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Isso significou, por um lado, nova área de atuação da procuradoria da autarquia, e, por outro, “aumento exponencial do número de processos de execução fiscal decorrentes da ação punitiva da autarquia, que evoluiu de 613 processos, em dezembro de 1977, para 3.320, em junho de 2008”. Além disso, as manifestações jurídicas da procuradoria aumentaram em 35% no período 2000-2007, com cerca de 50 mil manifestações somente em 2007.

Com o proposto aumento de 50% do número de cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, a carreira passará a dispor de 300 cargos. Esse quantitativo é compatível com as novas exigências legais, regulamentares e administrativas da autarquia, assim como com a crescente demanda pelos serviços especializados de seus quadros da carreira jurídica.

b) Sobre a adequação orçamentária e financeira

Conforme a mencionada Exposição de Motivos, o impacto orçamentário anual, decorrente da criação dos 100 cargos, foi estimado em

R\$ 17 milhões e “encontra amparo nos limites fixados no item I.4.1 do Anexo V da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 – Lei Orçamentária para 2008, de sorte que a proposta está em consonância com a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal”.

Registre-se que na Lei Orçamentária de 2010 (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010), item I.5.1 do Anexo V – que discrimina as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, relativas a despesas com pessoal e encargos –, consta a criação dos referidos 100 cargos para o BACEN (PL nº 3.945, na Casa de origem). A discriminação está em conformidade com o disposto no art. 82, § 1º, da LDO para o exercício financeiro de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009).

Observa-se, porém, que não há quantificação relativa ao provimento desses cargos em 2010 e, por via de consequência, não há fixação para as despesas dele decorrentes.

Todavia, o mesmo Anexo V informa que no Orçamento Anual “considerou-se o total de cada órgão orçamentário para fins do cumprimento do § 6º do art. 82 da LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), relativo ao impacto orçamentário-financeiro anualizado”.

Com efeito, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Orçamentária de 2010 prevê a criação de 58.557 cargos e 47.402 provimentos, no corrente exercício, com despesa fixada, para 2010, em R\$ 1,6 bilhão e, anualizada, em R\$ 3,2 bilhões.

Ressalte-se, ademais, que o próprio art. 2º do projeto em comento já condiciona, explicitamente, o provimento dos cargos à existência de prévia dotação orçamentária e à existência de autorização específica na LDO. Por outro lado, na citada Exposição de Motivos (item 10), o Ministro do Planejamento esclarece que “a simples criação de cargos efetivos não implica imediato acréscimo de despesas de pessoal e encargos sociais, que só se efetivam quando de seu provimento, após a realização dos correspondentes concursos públicos, que dependem, por sua vez, de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com a existência de disponibilidade orçamentária”.

Portanto, o art. 2º do projeto estabelece cláusula suspensiva de eficácia da lei, em consonância com o disposto no art. 82, §7º, da referida LDO para o exercício de 2010. (grifo nosso)

Fica demonstrada, assim, a adequação financeira e orçamentária do projeto, em conformidade com as determinações da Constituição Federal, contidas especialmente no art. 169, § 1º, e com o disposto no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa de caráter continuado, como é o caso em questão.

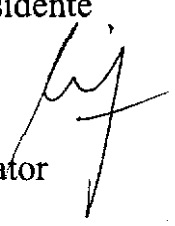
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 318, de 2009, sem alterações.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2010.

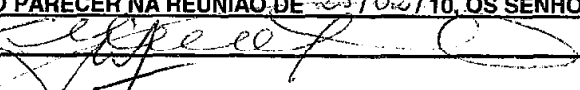
, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 318 DE 2009
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/02/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)
Maioria (PMDB e PP)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GEOVANI BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ¹
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA

¹ O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

PARECER Nº 112, DE 2010
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I---RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 348, de 2009 (nº 3.945, de 2008, na origem), de autoria do Senhor Presidente da República, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto visa a criar, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil (BACEN), cem cargos de Procurador daquela autarquia da Carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Além disso, a proposição prevê que o provimento dos cargos acima referidos fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos nº 213, de 26 de agosto de 2008, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que encaminha a proposição, lembra que *o número de cargos de Procurador do Banco Central, ... permanece o mesmo desde ... [1998], não obstante as alterações legais, regulamentares e administrativas que impuseram novos encargos ao Banco Central do Brasil e ampliaram as atribuições de sua Procuradoria-Geral.*

Continua o documento informando que *inúmeros são os eventos ilustrativos dos encargos adicionais assumidos pela Procuradoria-Geral do Banco Central, dentre os quais vale destacar o aumento das demandas por informações, providências e perícias oriundas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal e das polícias estaduais; a representação judicial de servidores da autarquia, inclusive no âmbito penal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições, conforme autorizado pela Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995; e a alteração de procedimentos ocorrida a partir do ano de 2000 na área de acompanhamento das ações penais envolvendo administradores e ex-administradores de instituições financeiras, com o ingresso do Banco Central*

como assistente de acusação nos casos de maior impacto sobre o sistema financeiro nacional.

O projeto foi examinado pela Comissão de Assuntos Econômicos, que concluiu pela *adequação financeira e orçamentária do projeto, em conformidade com as determinações da Constituição Federal, contidas especialmente no art. 169, § 1º, e com o disposto no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa de caráter continuado, como é o caso em questão.*

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade formal, não há qualquer restrição ao PLC nº 318, de 2009, tendo em vista tratar de matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária, de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do que dispõe a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição. Igualmente, do ponto de vista material, não há qualquer reparo a fazer.

Além disso, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e regimentalidade e vem vazado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, da mesma forma, a proposição ~~deve~~ ser acolhida.

A importância do Banco Central do Brasil ficou ainda mais evidente nos últimos tempos, quando a instituição se mostrou instrumento indispensável para assegurar a estabilidade do sistema bancário brasileiro, que passou de forma extremamente positiva pelas recentes turbulências da economia mundial. Trata-se, assim, de entidade que exerce uma função irrenunciável do Estado moderno e deve ter instrumentos e recursos para tal.

Nesse contexto, verifica-se que, efetivamente, as atribuições cometidas à Procuradoria do Bacen se ampliaram enormemente, reforçando a necessidade de atualização do respectivo quadro de pessoal, hoje muito aquém dos desafios que lhe são postos.

Caracteriza-se, dessa forma, como uma decisão estratégica de Estado permitir o crescimento do quantitativo desses recursos humanos.

Finalmente, vale registrar, conforme dito acima, que a Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa já atestou a adequação econômico-financeira e orçamentária da proposição.

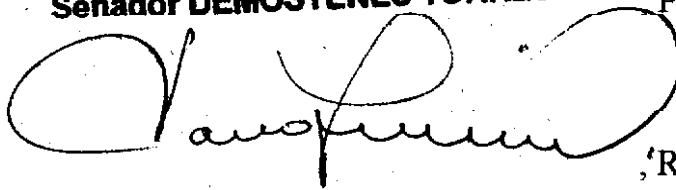
III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 318, de 2009.

Sala da Comissão, 3 de março de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Senador Demóstenes Torres, is written over the printed name and extends across the signature line.

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 318 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/03/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <i>Senador Tasso Jereissati</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO <i>[Signature]</i>
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>AWP</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO <i>[Signature]</i>
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP <i>[Signature]</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO <i>[Signature]</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. FLEXA RIBEIRO <i>[Signature]</i>
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS <i>[Signature]</i>	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

..... Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Mensagem de veto

Texto compilado

Conversão da MPv nº 1.650-18, de 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá

outras providências.

LEI Nº 11.647, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

Vide Lei nº 11.733, de 2008

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008.

.....
ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO
.....

4. Poder Executivo, sendo:

- 4.1. Criação e provimento de cargos e funções
 - 4.1.1. Auditoria e Fiscalização, até 2.700 vagas
 - 4.1.2. Gestão e Diplomacia, até 3.888 vagas
 - 4.1.3. Jurídica, até 1.850 vagas
 - 4.1.4. Defesa e Segurança Pública, até 5.485 vagas
 - 4.1.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 1.527 vagas
 - 4.1.6. Seguridade Social, Educação e Esportes, até 10.375 vagas
 - 4.1.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 1.041 vagas
 - 4.1.8. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.720 vagas
-

LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

.....
Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2010, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I – quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II – quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e

III – especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

.....

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 81 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2010 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos além do exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

.....

LEI Nº 12.214, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.

Mensagem de veto

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2010.

.....

ANEXO V - 2010

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

.....

5. Poder Executivo

5.1. Cargos e funções vagos

.....

Sala da Comissão, 3 de março de 2010.

Publicado no DSF, de 4/3/2010.